



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N° 2.996, DE 2021

Apresentação: 25/10/2023 14:57:43.320 - CDE
SBT-A 1 CDE => PL 2996/2021

SBT-A n.1

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de espaço para divulgação, promoção e/ou comercialização de produtos artesanais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os municípios, os estados, as instituições públicas da Administração Direta e Indireta, as organizações da sociedade civil e congêneres que receberem recursos financeiros do Governo Federal para a realização de eventos, ficam obrigados a destinar espaço exclusivo para divulgação, promoção e/ou comercialização de produtos artesanais brasileiro.

§ 1º Para efeito desta Lei, consideram-se artesanato os trabalhos predominantemente manuais, conforme definido na legislação vigente.

§ 2º A exposição dará preferência aos produtos artesanais regionais em congruência com a localização do evento.

Art. 2º O espaço físico destinado à exposição e comercialização de produtos artesanais brasileiros deve localizar-se, preferencialmente, próximo à entrada do evento.

Parágrafo único. **Dos artesãos beneficiados por esta Lei, no mínimo 20% (vinte por cento) deverão ser pessoas com deficiência e mulheres vítimas de violência doméstica reconhecida judicialmente.**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230230013700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior



* C D 2 3 0 2 3 0 0 1 3 7 0 0 *

Art. 3º No caso de descumprimento desta lei, fica vedado ao infrator novo aporte financeiro do Governo Federal, para a realização de novos eventos, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 4º Fica o Poder Público autorizado a se manifestar, na qualidade de consultor, sobre o cumprimento das medidas destinadas à efetiva exposição, promoção e comercialização do artesanato brasileiro preconizadas nesta Lei.

Art. 5º As peças artesanais objeto desta Lei deverão ser provenientes de produção direta de artesão oficialmente identificado como tal pelo Poder Público.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

**Deputado Félix Mendonça Júnior
Presidente**



* C D 2 3 0 2 3 0 0 1 3 7 0 0 *